



LEI Nº 116/01

PROTÓCOLO Nº 24
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Data de Entrega 24 04 / 02

Responsável

EMENDA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Município de Camaragibe, do Estado de Pernambuco, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Organiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Camaragibe, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, do Estado de Pernambuco, em consonância com a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, e demais disposições legais sobre a matéria, que passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, observada a legislação pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE terá como sede e foro o Município de Camaragibe, do Estado de Pernambuco, ficará vinculado à Secretaria de Administração do Município de Camaragibe e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de



CONT... LEI Nº 116/01

- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Camaragibe, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Camaragibe;
- XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Camaragibe não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Camaragibe e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal;
- XIX - Os proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade de sua remuneração;



CONT... LEI Nº 116/01

- XX - Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16/12/1998, será contado como tempo de serviço até que a lei discipline a matéria;
- XXI - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, conforme estatuído no § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal;
- XXII - Os servidores que completarem as exigências do *caput* do artigo 8º ou 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e permanecerem em atividade, farão jus à isenção da contribuição previdenciária quando requerida.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - A gestão previdenciária do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de Camaragibe podendo ser contratados serviços especializados de terceiros.

Art. 7º - Preservada a autonomia do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I**Dos segurados**

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

- I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Camaragibe do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Camaragibe;
- II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Camaragibe, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Camaragibe.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, devidamente atualizada levando em consideração o seu último vencimento.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio, a ser regulamentado.

§ 2º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Seção II**Dos dependentes**

Art. 11 - São dependentes do segurado do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, sucessivamente:

- I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, os inválidos ou incapazes;
- II - os pais;
- III - irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.



CONT... LEI Nº 116/01

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

- I - quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez permanente;
 - b) aposentadoria voluntária por idade;
 - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) aposentadoria do professor ou professora;
 - f) abono anual; e

- II - quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão; e
 - c) abono anual.

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, salvo outras disposições legais.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos neste artigo, à exceção do abono anual e das cotas de pensão, não poderá ser inferior ao valor do menor salário pago pelo município.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez permanente

Art. 13 - O segurado será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave,



CONT... LEI Nº 116/01

b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez permanente será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 80% (oitenta por cento) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, mais 1% (um por cento) por ano completo de contribuição aos sistemas de previdência, compensáveis até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), Mal de Alzheimer e contaminação de radiação. Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Camaragibe, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no *caput* deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, e após esgotada licença para tratamento de saúde.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração dos cargos dos



Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 17 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III deste artigo, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.



CONT... LEI Nº 116/01

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria do professor e da professora

Art. 19 - O professor ou professora segurados que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - O segurado, professor do município, que até 16 de dezembro de 1998 tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposta no artigo 16 desta lei, terá o tempo de serviço exercido até àquela data, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo efetivo nas funções de magistério.

Seção VI

Do Abono Anual

Art. 20 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 21 - O Abono de que trata o artigo anterior, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, será pago em até duas parcelas até o mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.



CONT... LEI Nº 116/01

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 22 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas, entre todos os dependentes com direito à pensão;

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar:

I - da data seguinte a do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de ausência ou morte presumida; e,

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante apresentação de prova idônea nos termos da lei.

§ 1º - O benefício de pensão será devido em caráter provisório, nos casos de morte presumida ou desaparecimento;

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado desaparecido, cessará imediatamente o pagamento da pensão, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

§ 3º - Existindo pretensos dependentes conhecidos pelo FUNPRECAM ou que tenham sua condição em análise, haverá reserva dos valores correspondentes às cotas que lhe são pertinentes, sem prejuízo da concessão do benefício àqueles dependentes que já estão habilitados;

§ 4º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles:

I - a reserva prevista no parágrafo anterior no caso da não habilitação dos pretensos dependentes; e,

II - a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 24 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), valor este que deverá ser corrigido desde 16/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data da reclusão.

CONT... LEI Nº 116/01

Seção IX

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 25 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 26 – O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 27 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 28 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 29 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 30 - O **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

10/08/2019
19/08/2019



CONT... LEI Nº 116/01

Art. 31 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o Conselho Deliberativo definirá o número máximo de parcelas para desconto, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

Art. 32 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE em hipótese alguma.

Art. 33 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - Aposentadoria de qualquer espécie, salvo aquela decorrente dos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal; e
- II - Auxílio-Reclusão.

Art. 34 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor, salvo aquela já adquirida anteriormente a 16 de dezembro de 1998.

Art. 35 - Os proventos de aposentadoria, pensões e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Pág 4
CONT + 10



CONT... LEI Nº 116/01

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 36 – O FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Gerência de Previdência.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 37 - O Conselho Deliberativo do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE será constituído com 4 (quatro) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Camaragibe, indicado pelo Prefeito, que será o Presidente do Conselho Deliberativo;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Camaragibe, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - dois servidores do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, eleitos pela categoria dos servidores municipais, e indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Camaragibe;

§ 1º - Os servidores representantes no Conselho Deliberativo deverão ter concluído o estágio probatório;

§ 2º - É vedado aos conselheiros o exercício de atividade ou função de gestão previdenciária em pessoa jurídica de direito privado, ou função de qualquer natureza em sociedade com a qual a FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE mantenha vínculo contratual.

§ 3º - Aos membros suplentes designados, se aplicam os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 4º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, sendo renovável de 02 (dois) em 02 (dois) anos para a metade de seus membros, de acordo com as regras definidas em regimento interno, e admitida a recondução para o mandato subsequente.

§ 6º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

Posse de Conselheiro



CONT... LEI Nº 116/01

§ 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 8º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 9º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 10 - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

§ 11 - O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 12 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 13 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito, pelo Prefeito do Município, pelo seu Presidente ou por qualquer de seus membros.

Art. 38 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- II - Deliberar sobre Regimento Interno do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- XI - Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional; e patrimonial;



CONT... LEI Nº 116/01

- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e
- XV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 39 - O Conselho Fiscal será composto de 04 (quatro) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Camaragibe, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Camaragibe, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, eleitos pela categoria dos servidores municipais, e indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Camaragibe.

§ 1º - Os servidores representantes no Conselho Fiscal deverão ter concluído o estágio probatório;

§ 2º - É vedado aos conselheiros o exercício de atividade ou função de gestão previdenciária em pessoa jurídica de direito privado, ou função de qualquer natureza em sociedade com a qual a FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE mantenha vínculo contratual.

§ 3º - Aos membros suplentes designados, se aplicam os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 4º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, sendo renovável de 02 (dois) em 02 (dois) anos para a metade de seus membros, de acordo com as regras definidas em regimento interno, e admitida a recondução para o mandato subsequente.

§ 6º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 03 (três) votos.

§ 8º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

Parágrafo 13

CONT... LEI Nº 116/01

§ 9º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 10 - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 11 - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 12 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

§ 11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- IV - Indicar a contratação, atendido o devido processo legal, de profissional habilitado para exame de documentos e relatórios;
- V - Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VI - Propor ao Gerente de Previdência do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- VII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- VIII - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- IX - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, por solicitação da Gerência de Previdência;
- X - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- XI - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;



CONT... LEI Nº 116/01

- XII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XIII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XIV - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Camaragibe.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Gerência de Previdência

Art. 41 - A Gerência de Previdência do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§ 1º - Os cargos de Gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Camaragibe, e possuírem, no mínimo, nível médio de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§ 5º - O cargo de Gerente de Previdência é de provimento em comissão, símbolo DS-2.

§ 6º - O cargo de Assistente Administrativo Financeiro é de provimento em comissão, símbolo DS-3.

§ 7º - Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 42 - Compete ao Gerente de Previdência:

- I - Representar o **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, sob a supervisão do Secretário de Administração;
- III - Autorizar, sob a supervisão do Secretário de Administração, as aplicações e investimentos a serem efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;



CONT... LEI Nº 116/01

- IV - Celebrar, em nome do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, sob a supervisão do Secretário de Administração, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
 - V - Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
 - VI - Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, sob a supervisão do Secretário de Administração, a proposta orçamentária anual do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, bem como as suas alterações;
 - VII - Organizar o seu quadro de pessoal;
 - VIII - Expedir instruções e ordens de serviços;
 - IX - Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**;
 - X - Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**;
 - XI - Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, movimentando os fundos existentes;
 - XII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
 - XIII - Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, sob a autorização do Secretário de Administração, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
 - XIV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
 - XV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
 - XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
- Art. 43 - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:**
- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

109
2017-16



CONT... LEI Nº 116/01

- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**;
- V - Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, a movimentação de recursos financeiros;
- VI - Cuidar para que nos prazos legais, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, e dar publicidade da movimentação financeira;
- VIII - Auxiliar na elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como em todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- IX - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- X - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XI - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;
- XII - Solicitar e acompanhar as licitações necessárias à aquisição de bens ou contratações de serviços;
- XIII - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XIV - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XV - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**;
- XVI - Prover as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, velando por sua integridade.



CONT... LEI Nº 116/01

- XVII - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**.
- XVIII - Manter a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XIX - Indicar a contratação de Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XX - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**;
- XXI - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- XXII - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- XXIII - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**;
- XXIV - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- XXV - Propor a contratação de serviços atuariais para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- XXVI - Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Art. 44 - O **FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, para a execução de seus serviços, poderá requisitar pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

21/11/18



CONT... LEI Nº 116/01

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 45 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE não poderão acumular cargos no Fundo, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 46 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 47 - O patrimônio do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 48 - Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas. O FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE aplicará o seu patrimônio, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

10/07/19
[Handwritten signature]



CONT... LEI Nº 116/01

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios; e
- d) promoção do desenvolvimento local, geração de emprego e renda do município e preservação do meio-ambiente.

Art. 49 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 50 - Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 51 - Os recursos a serem despendidos pelo FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio e aquele estabelecido em lei federal.

Art. 52 - O FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE deverá manter os seus registros contábeis próprios, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 53 - É vedado ao FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 54 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 55 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, não havendo, desta forma, contribuições destes para o FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Camaragibe.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência deste

CONT... LEI Nº 116/01

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 57 – São receitas do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE:

- I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 10,00% (dez por cento);
- II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 10,00% (dez por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;
- III - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE;
- IV - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional de férias; _____
- g) gratificação de produtividade e de incentivo SUS; e,
- h) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º- Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins desta lei, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º- As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE até o dia quinze subsequente ao mês da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente no caso desta data ocorrer em fins de semana ou feriados.

*Big 4
cont 21*



CONT... LEI Nº 116/01

§ 5º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

Art. 58 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas por decreto, anualmente, de acordo com o Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

Art. 59 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 60 - O FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE publicará a presente Lei no termos da Lei Orgânica Municipal, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 61 - O FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - Os Bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Camaragibe deverão ser integralmente repassadas para a conta do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

Art. 63 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 64 - Além das contribuições previstas no artigo 57 desta Lei, os entes estatais do Município de Camaragibe contribuirão mensalmente com 5,89% (cinco vírgula oitenta e nove por cento) do total da

CONT... LEI Nº 116/01

Parágrafo Único - A contribuição prevista no *caput* deste artigo deverá ser creditada na conta do FUNPRECAM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE até o dia quinze do mês subseqüente ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente no caso desta data ocorrer em fins de semana ou feriados.

Art. 65 – O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo em comissão, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único – No caso referido no *caput* deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição, até o dia quinze do mês subseqüente ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente no caso desta data ocorrer em fins de semana ou feriados.

Art. 66 – O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

CONT... LEI Nº 116/01

Parágrafo único – No caso referido no *caput* deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Art. 67 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 68 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições legais em contrário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 28 de dezembro de 2001.


PAULO SANTANA
-PREFEITO-

2001
cont 3